



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600212-17.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O

REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO

INTERESSADO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

DECISÃO

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" em face de José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá.

Narra a parte representante, em resumo, que os representados vêm impulsionando propaganda com conteúdo negativo em desfavor do candidato da Representante, visto que insinuará que o referido candidato mente.

Ao final, requereu a coligação representante a concessão de medida liminar para remoção imediata dos anúncios veiculados nos links <https://www.facebook.com/ads/library/?id=529567602957679> e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=8308070585920840>; que seja oficiado a Meta

para que promova a remoção da postagem contida nos links retro mencionados e, no mérito, pugnou pela procedência total dos pedidos formulados, com a devida confirmação da liminar para declarar ilegal a propaganda e proibir sua veiculação e impulsionamento, de forma definitiva e ainda a aplicação da multa prevista no art. 29, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.610/2019 em patamar máximo.

A inicial veio acompanhada de documentos, do vídeo com a suposta propaganda irregular e da sua respectiva transcrição.

Em Decisão de ID 122698528 este Juízo determinou à coligação representante a emenda da inicial, para identificar o endereço da postagem objeto do pedido constante no item *b* da sua exordial.

Em petição de ID 122705814 a parte representante informou o endereço das postagens patrocinadas ora impugnadas nesta representação.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando o vídeo objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Inicialmente cumpre-me ressaltar que, consoante norma expressa no art. 74 da Resolução nº 23.610/2019, nos programas e nas inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, *in verbis*:

*Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais** ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).*

Outrossim, imperioso pontuar ainda que, segundo o art. 45 da Lei nº 9.504/1997, também é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, usar trucagem, montagem, ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem

candidato, bem como que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 44 da Lei das Eleições, entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato e, por montagem, toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato ou que desvirtuar a realidade e beneficiar e prejudicar qualquer candidato.

Logo, a meu sentir, é possível denotar que a utilização de trucagem e montagem é vedada pelo conjunto de normas dispostas nos regramentos legais que regem o tema, mormente, se tais recursos forem utilizados com o objetivo de degradar ou ridicularizar determinado candidato.

Volvendo-se ao caso em apreço e, analisando o vídeo impugnado nesta Representação, é possível vislumbrar, aparentemente, a utilização de montagem e trucagem, ocorrendo manipulação, com intuito negativo, por meio da junção de trechos do debate versado nos autos com falas do representado e representante, evidenciando, ao que parece, no vídeo versado nos autos, a tentativa de beneficiar o candidato representado e, por outro lado, de prejudicar/degradar o candidato representante, conduta esta inadequada em sede de propaganda eleitoral, visto que se enquadra nos conceitos de trucagem e montagem expressos na Lei nº 9.504/1997 e pode ser enquadrada como propaganda negativa, sobressaindo, portanto, o *fumus boni iuris*.

Deste modo, ao que tudo indica, há indícios de infringência ao § 7º-A do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que aduz que o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

Já o *periculum in mora* revela-se na continuidade da conduta irregular denunciada, que, se não interrompida imediatamente, pode influenciar de maneira indevida a decisão do eleitor, ao dificultar uma fiscalização efetiva por parte da Justiça Eleitoral.

III – Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo dos fatos e no direito, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

a) a intimação do representados para **suspenderem, imediatamente, os impulsionamentos do anúncios** veiculados pelo primeiro representado, Eduardo Botelho, conforme links mencionados nos autos:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=529567602957679> e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=8308070585920840>, sob pena de multa a ser definida em caso de descumprimento.

b) a intimação da *Meta*, como terceiro obrigado, para **REMOVER**, imediatamente, no **prazo máximo de 24h** (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária a ser fixada, em caso de descumprimento, as postagens relacionadas aos links abaixo:

<https://www.facebook.com/reel/1444355929479452>

https://www.instagram.com/reel/C_fy5UYu2V-/?igsh=M21jNmt2a2M2bXRh

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, se quiserem, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT